



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.000042/2005-25
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-002.158 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2014
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente PLÁSTICOS SUZUKI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO. TÍTULOS PÚBLICOS. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se retroativamente a legislação mais benéfica aos atos e fatos não definitivamente julgados, devendo ser cancelada a multa de ofício aplicada em razão compensação de crédito tributário com títulos públicos (obrigações da Eletrobrás).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado. Fez sustentação oral pela recorrente a advogada Marcela Gomide Neto de Paula, OAB/DF 36.957.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator.

EDITADO EM: 07/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso (relator), Andrada Marcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/02/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO, Assinado digitalmente em 08/05/20

14 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 07/02/2014 por ANTONIO LISBOA CARDOSO

Impresso em 24/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Na sessão de 12/03/2008, o julgamento dos embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 202-18.140, foi convertido em diligência (Resolução nº 202-01.209), para que fosse sanada a omissão quanto ao fato de estar pendente de julgamento o processo nº 1065.003707/2002-18, no qual se discute os créditos oriundos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica (obrigações da Eletrobrás), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei nº 4.156/62, sendo então determinado que fosse juntado aos autos a decisão definitiva do processo nº 11065.003707/2002-18.

Rememorando o assunto, transcrevo abaixo a Decisão da DRJ (fls. 194 e seguintes), que manteve a multa de ofício aplicada em razão da Contribuinte pela compensação indevida (títulos públicos: obrigações da Eletrobrás):

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/2002, 28/02/2003, 31/07/2003, 30/09/2003, 30/04/2004, 30/09/2004

Ementa: PRELIMINAR DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não se configurando nenhuma das hipóteses arroladas no art. 59 do Decreto no 70.235/72 que rege o processo administrativo fiscal, não se pode admitir pedido de nulidade.

INCLUSÃO NO PAES DE PARTE DO TRIBUTO QUE SERVE DE BASE DE CALCULO PARA A APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. FALTA DE PROVA DA DESISTÊNCIA EXPRESSA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE SOB APRECIÇÃO PERANTE O CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Ao teor do disposto no art. 4º da Lei nº 10.684/2003, o parcelamento especial — PAES — somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 do CTN no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

COMPENSAÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. PROCEDÊNCIA.

É procedente a imposição de multa de ofício qualificada nos casos em que a compensação efetivada pela contribuinte caracteriza evidente intuito de fraude.

Lançamento Procedente

Na seqüência, houve o julgamento do recurso voluntário através do Acórdão nº 202-18.140, de fls. 442 e seguintes, sendo reduzida a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%:

Na sessão de 20 de junho de 2007, sob a relatoria da Conselheira Cláudia Alves Lopes Bernardino, tendo este relator sido designado para redigir o Acórdão nº 202-

18140, este Colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário, cuja ementa foi assim redigida:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/08/2002, 28/02/2003, 31/07/2003,
30/09/2003, 30/04/2004, 30/09/2004

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO INDEVIDA.
CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. TÍTULOS
PÚBLICOS.

Se não ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/1964, a multa de ofício deve ser reduzida para o percentual de 75%, pela aplicação retroativa do § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.196/2005, com fundamento no art. 106, II, alínea "c", do CTN.

Recurso Parcialmente Provido.

O processo volta então a julgamento, sendo requerido pela Recorrente o cancelamento da multa de ofício isolada, informando e requerendo, seja dada solução análoga à proferida no processo nº 11065.000044/2005-14, através do Acórdão nº 001.514, onde houve o provimento do recurso para cancelar a exigência da multa de ofício isolada pela aplicação do princípio da retroatividade benigna ao art. 18, caput, da Lei nº 10.833/03, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488/07.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

Em razão da similaridade dos assuntos discutidos no presente processo e no processo citado pela Recorrente, de nº 11065.000044/2005-14, através do Acórdão nº 3403-001.514, de relatoria do i. Conselheiro Antonio Carlos Atulim, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

Entretanto, entre a data da interposição dos embargos de declaração e a data da prolação da Resolução que converteu o julgamento em diligência, surgiu um fato novo, veio ao mundo jurídico a Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, que deu nova redação ao art. 18 da Lei nº 10.833/03.

A partir de então a inflação da multa de ofício isolada em razão de não homologação de compensação, ficou restrita aos casos em que se comprove falsidade da declaração e aos casos em que a compensação é considerada não declarada.

No caso concreto não se cogitou de falsidade de declaração. O que ocorreu foram compensações do IPI com os créditos oriundos de títulos da Eletrobrás, as quais foram feitas nos períodos de apuração compreendidos entre o primeiro decêndio de março de 2003 e o segundo decêndio de outubro de 2003, conforme termo de verificação fiscal (fl. 11) e demonstrativo de apuração da multa de ofício (fl. 05).

Conquanto esta situação fática configure a hipótese de compensação não declarada prevista no art. 74, § 12, II, alínea "c", da Lei nº 9.430/96, esta ficção jurídica só foi introduzida na legislação com o advento do art. 42 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004.

Considerando que a Lei nº 11.051, de 2004 não pode retroagir para apanhar compensações efetuadas no ano anterior, as compensações de IPI realizadas pelo contribuinte não podem ser tidas como não declaradas.

Desse modo, conclui-se que a situação fática deste processo não mais se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na atual redação do art. 18 da Lei nº 10.833/03 para as quais existe a cominação da multa de ofício isolada.

O art. 106, II, alínea "c" do CTN determina de modo imperativo que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, quando a cominação da penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Ora, considerando que o art. 18, caput, da Lei nº 10.833/03, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, deixou de apenar com a multa de ofício a compensação efetuada pelo contribuinte, é de rigor aplicá-la de forma retroativa ao caso concreto, conforme determina o art. 106, II, alínea "c" do CTN, o que conduz ao cancelamento do auto de infração.

Firme nestes fundamentos, voto no sentido de acolher os embargos de declaração do contribuinte com efeitos modificativos para, além de sanar a omissão apontada no Acórdão nº 202-17.410, alterar o resultado do julgamento, dando provimento ao recurso para cancelar a exigência da multa de ofício isolada."

Esse entendimento encontra-se corroborado por reiteradas decisões deste Egrégio CARF, inclusive no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, *in verbis*:

Ac. 9303-002.115 Tributo / Matéria PIS

Ementa Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA. ART 106, II, a DO CTN. Deve ser aplicada retroativamente a Lei 11.488/07, a qual alterou a redação do artigo 18 da Lei 10.833/03, tendo deixado de prever multa isolada nas hipóteses de compensação indevida, passando a impor essa multa tão somente nos casos em que houvesse comprovação de falsidade na declaração, o que não foi o caso cuidado nos presentes autos. Recurso Especial do Procurador Negado. (rel. Conselheira Nanci Gama).

Em face do exposto, considerando a similaridade dos assuntos discutidos em ambos os processos, considerando ainda a superveniência legislativa, no caso, o art. 18, da Lei nº 10.833/2003, devendo a mesma ser aplicada retroativamente, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN, em razão do assunto não ter sido definitivamente julgado.

Processo nº 11065.000042/2005-25
Acórdão n.º **3301-002.158**

S3-C3T1
Fl. 568

Antônio Lisboa Cardoso - Relator

CÓPIA